

SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, “C”, DA CF): FUNDAMENTO FRÁGIL PARA LEGITIMAR A EXECUÇÃO PROVISÓRIA PÓS JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI

SOVEREIGNTY OF VERDICTS (ART. 5, XXXVIII, “C”, OF THE CF): FRAGILE FOUNDATION TO LEGITIMATE THE PROVISIONAL EXECUTION AFTER TRIAL BY THE JURY COURT

Levy Emanuel Magno¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a fragilidade do princípio da soberania dos veredictos, contido no art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF, utilizado como lastro hígido e seguro pelo STF, a permitir a execução provisória a partir da sentença condenatória proferida no Tribunal do Júri.

Palavras-chave: princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF). Princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF). Execução provisória da pena.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate the fragility of the principle of sovereignty of verdicts, contained in art. 5th, XXXVIII, “c”, of the CF, used as a sound and safe basis by the STF, to allow provisional execution based on the conviction handed down in the Jury Court.

Keywords: principle of presumption of innocence (art. 5, LVII, of the CF). Principle of sovereignty of verdicts (art. 5, XXXVIII, “c”, of the CF). Provisional execution of the sentence.

¹ Advogado, bacharel e mestre pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutorando pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Foi promotor de Justiça por 28 anos (MPSP).

1 INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do tema terá como base o julgamento do recurso extraordinário sob nº 1.235.340/SC (ainda não concluído), no qual o STF se pôs a deliberar sobre a possibilidade da execução provisória a partir do plenário do Tribunal do Júri, com fundamento na soberania dos veredictos (art. 5º, XXXIII, “c”, da Constituição Federal). Traz-se elementos concreto a indicar que o referido princípio constitucional não é absoluto, fato esse reconhecido não só pela doutrina, mas também pela jurisprudência dos Tribunais Superiores (STF e STJ), não havendo permissão para que se valha dele como lastro seguro e hígido para autorizar o início da execução da pena imposta (ainda que provisória), por ocasião da finalização do julgamento pelo Conselho de Sentença.

2 EXECUÇÃO PROVISÓRIA E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (DE NÃO CULPABILIDADE)

Ao tratar de tema constitucional tão relevante, é imperioso destacar um breve histórico sobre o secular princípio da presunção de inocência.

E essa avaliação tem como termo inicial o século XVIII, até o texto tal como consolidado na CF/88.

Adotando-se, portanto, o século XVIII, e influenciado pelo ideal do iluminismo e da filosofia liberal, percebeu-se o crescente rompimento com as ideais autoritárias, passando os Estados, gradativamente, a implementarem Constituições com ingredientes claros de contenção das pretensões dos Estados nas suas atuações contra os cidadãos. E um desses elementos de contenção implementado foi exatamente o denominado princípio da presunção de inocência.

Acompanhando-se a linha cronológica nos diversos textos internacionais, tem-se:

“Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei”.

“Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas”

“Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada”.

“Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa”.

“Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

“Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa”

E em decorrência desse pensamento universal é que se fixou na CF/88 a definição do princípio da presunção de inocência: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”.

Cuida-se de princípio de envergadura constitucional, inserido no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), mais precisamente no Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos).

Em realidade, a melhor forma de se compreender o postulado é partir da premissa de que todas as pessoas são inocentes até que sobrevenha decisão definitiva condenatória. Daí a preferência pela terminologia “estado de inocência”. Qualquer pessoa só pode ser considerada culpada, fixando-se o termo inicial para tal rotulação a sentença penal condenatória passada em julgado.

É mais comumente denominado e chamado de princípio da presunção de inocência ou de não culpabilidade.

Destaca-se que:

“os direitos fundamentais de primeira geração são os direitos e garantias individuais e políticos clássicos (liberdades públicas), surgidos institucionalmente a partir da Magna Charta”.

Do ponto de vista das características:

“os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Por isso, tal qual o ser humano, tem natureza polifacética, buscando resguardar o homem na sua liberdade”.

E dentre as multifacetadas ínsitas ao princípio, os direitos fundamentais contêm blindagem jurídica máxima quanto a eventual ação estatal contra o cidadão, entre outras tutelas específicas diversas da contida no referido princípio, quais sejam, da legalidade, da irretroatividade da lei penal, da liberdade de consciência e de crença, da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, da intimidade, vida privada, honra e a imagem das pessoas, da casa, da correspondência, de dados (inclusive os digitais), das comunicações, da associação para fins lícitos, da propriedade, com o destaque, no ponto, para o reconhecimento da instituição do júri, assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos, e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Tratando-se de direitos fundamentais de primeira grandeza, não são passíveis de qualquer tipo de reforma para excluí-los ou reduzi-los, nos termos do art. 60, §4º, da CF. Representam as chamadas cláusulas pétreas, imodificáveis por intermédio de emendas constitucionais.

Extrai-se teleologicamente desses direitos uma sinalização objetiva de se obstaculizar qualquer ação do Estado que possa atingir esse “patrimônio” de direitos.

E nesse rol está consignado o princípio da presunção de inocência, pelo qual ninguém pode ter o seu *status* pessoal criminal rotulado de culpado sem não antes se identificar o trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

A propósito:

“A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o standard anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional”.

A certificação do trânsito em julgado representa o fim da deliberação judicial sobre a culpa, e esse estágio é alcançado de duas formas: pelo não manejo de recurso próprio (inércia recursal), ou pelo esgotamento das vias recursais possíveis (ordinárias e extraordinárias).

O trânsito em julgado da condenação, seja por sentença ou acórdão, corresponde ao termo inicial em que o Estado passa ter a legitimidade e o interesse para a aplicação da resposta estatal decorrente do reconhecimento da culpa. A partir desse momento, se aplicadas, todas as medidas cautelares (pessoais ou reais) cessam sua eficácia, e se inaugura a possibilidade legítima de se executar a sanção em juízo próprio (juízo das execuções criminais).

Mas como se sabe, há muito decidiu o STF, que não há como ser reconhecido direito absoluto, ou na sua literalidade, ainda quando se trate de postulados constitucionais fundamentais.

E nessa linha, o STF, por diversas vezes, se reuniu na forma colegiada para avaliar a possibilidade de execução provisória da condenação, antes que houvesse certificação do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão.

Inicialmente, o princípio foi debatido pelo Excelso Pretório por ocasião do julgamento do HC nº 84.078, Rel. Min. Eros Grau, T. Pleno, j. em 05/02/2009, fixando-se o entendimento da impossibilidade da execução antecipada da pena em razão de concreta violação do art. 5º, LVII, da CF, levando também em conta a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF).

Mas no avanço cronológico, a matéria voltou a ser revisitada no julgamento do HC nº 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, T. Pleno, j. em 17/2/2016, e, por maioria de votos,

decidiu-se que não haveria impedimento a que se determinasse a execução provisória, ainda que pendentes recursos extraordinários (especial e extraordinário), autorizando-se o início da execução criminal provisória após o esgotamento dos recursos ordinários nos âmbitos dos Tribunais de Apelação (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais – 2ª instância).

Na ocasião, levou-se em consideração que o princípio poderia ser objeto de fatiamento, trazendo-se o fundamento de que os recursos extraordinários (especial e extraordinário), não permitiriam a reanálise da prova utilizada para fundamentação da sentença ou do acórdão condenatório. E se não havia essa possibilidade, como de fato não há, a execução provisória poderia ser iniciada a partir do esgotamento dos recursos ordinários (apelação, embargos infringentes e de declaração), perante os Tribunais de Apelação (Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais).

Com a propositura das ADCs nº 43, 44 e 54, o STF foi chamado novamente a deliberar sobre a constitucionalidade do art. 283, do CPP (cf. Lei nº 12.403/2011): “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”.

O teor do art. 283, do CPP, no pensar dos autores das ações diretas de constitucionalidade, parecia chocar-se frontalmente com o teor do decidido no âmbito do HC sob nº 126.292/SP, anteriormente referido.

No julgamento das referidas ações, o STF tornou a vedar a execução provisória (por maioria apertada – 6x5), passando-se a exigir o trânsito em julgado após facultar-se ao agente o esgotamento de todas as vias recursais, inclusive as extraordinárias.

Com a reforma parcial do CPP, proveniente da aprovação da Lei sob nº 13.964/2019 (que veiculou o denominado pacote anticrime), o art. 492, I, “e”, do CPP, passou a fornecer a seguinte determinação ao juiz-presidente do Tribunal do Júri ao proferir sentença condenatória: “mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão, se for o caso, sem prejuízo do conhecimento de recursos

que vierem a ser interpostos”

Pela própria redação do dispositivo, fez-se separar, propositadamente, a possibilidade da decretação da prisão preventiva autônoma (com a inescusável demonstração concreta da cautelaridade – pelo juiz-presidente), da prisão em razão de condenação à pena privativa da liberdade igual ou superior a 15 anos, como condição automática para o início da execução provisória, e com a expedição de mandado de prisão na sessão de julgamento. Criou-se, pois, hipótese legal de execução provisória a partir da sentença proferida pelo Tribunal do Júri.

E veja-se como o referido dispositivo chegou ao STF para análise de sua constitucionalidade. O STJ, no julgamento do agravo regimental nº 111.960/SC, entendeu por desprover o recurso interposto pelo Ministério Público de Santa Catarina, que pretendia ver aplicado o art. 492, I, “e”, do CPP, mantendo-se o entendimento de que o trânsito em julgado, ainda que em procedimento específico dos crimes dolosos contra a vida, somente se consumaria após o esgotamento de todas as vias recursais (incluindo as extraordinárias).

E o STF, no REExt sob nº 1.235.340/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso (*leading case*), tratando exatamente da norma prevista no art. 492, I, “e”, do CPP, passou a deliberar se à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da CF, a soberania dos vereditos autorizaria a imediata execução de pena (tema 1068).

Os votos dos Ministros Roberto Barroso (Relator), Dias Toffoli, Cármen Lúcia, André Mendonça, seguiram no sentido de dar provimento ao recurso com a seguinte tese:

A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

Na mesma linha de pensamento seguiu o Min. Alexandre de Moraes, com pequena alteração na redação da tese. O Min. Edson Fachin entendeu como possível a execução provisória com base na soberania do júri, mas na hipótese de condenação igual ou superior a 15 anos, na linha do art. 492, I, “e”, do CPP.

Em sentido oposto, votaram os Ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, e Rosa Weber, negando provimento ao recurso sob a seguinte ótica:

“A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (art. 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (art. 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do art. 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados.”

O art. 492, I, “e”, do CPP, no caminho da divergência, padeceria de manifesta inconstitucionalidade.

O resultado do julgamento, ainda que parcial, parece estar se inclinando para uma solução permissiva da execução provisória, especificamente a partir da sentença proferida no plenário do Tribunal do Júri. O juiz-presidente proferiria a sentença condenatória e determinaria a expedição de mandado de prisão em plenário para execução imediata, saindo o processado preso na ocasião de seu julgamento.

Há de se refutar a conclusão até o momento prevalente, não só com fundamentos doutrinários, mas com base em decisões proferidas pelo próprio STF.

A soberania dos veredictos, diante de tudo que representa, e de sua extensão fixada juridicamente, não pode servir de alicerce seguro para autorizar a execução provisória de pena aplicada pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri, quer por não trazer a higidez necessária para tanto (não impede a rediscussão da culpa), quer porque as Cortes Superiores a compreendem de forma relativizada (como todo e qualquer direito fundamental).

3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, “C”, DA CF): SENTIDO E ALCANCE DOS TERMOS SOBERANIA DOS VEREDICTOS



Vol. 22, nº 2, (2023). Pág. 301 – 317

Na linha do Dicionário Houaiss da língua portuguesa:

“soberania é “1 a qualidade ou condição de soberano (...) 3 superioridade de autoridade, domínio, poder não é delegável nem renunciável (...) 4 qualidade do que não tem apelação ou recurso (...)”

No ponto, pensa-se que o termo soberania pretende revelar algo incontestável, imperioso, que não caiba contestação fora do âmbito de quem a detém.

Na linha de Guilherme de Souza Nucci:

“soberano é aquele que detém a autoridade máxima, sem qualquer contestação ou restrição. A opção política por conceder ao Tribunal do Júri o resguardo da soberania das suas decisões pode até não ter sido a mais acertada, uma vez que o Brasil possui leis escritas, que demandam conhecimento técnico, algo muito complexo para ser bem entendido e utilizado pelos jurados, pessoas leigas” (...).

Em posicionamento análogo acerca da soberania dos veredictos:

“Numa análise apertada, é possível afirmar que a soberania dos veredictos impede que, e, grau de recurso, o Tribunal se substitua aos jurados, condenando ou absolvendo o acusado”

No pensamento de Walfredo Cunha Campos:

“A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o STF), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário à prova dos autos. E assim deve ser: Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censura técnica dos doutos do tribunal”

Na lição de José Frederico Marques:

“se a soberania do júri, no entender da *comuns opinio doctorum*, significa a impossibilidade de outro órgão substituir o júri na decisão de uma causa por ele proferida, soberania dos veredictos traduz, *mutatis mutandis*, a impossibilidade de uma decisão calcada em veredicto dos jurados ser substituída por outra sentença sem esta base. Os veredictos são soberanos porque só os veredictos é que dizem se é procedente ou não a pretensão punitiva”

O princípio da soberania dos veredictos, pela aparente força dos termos, respaldaria de forma absoluta a decisão adotada pelo Conselho de Sentença, de modo a não permitir qualquer mudança no mérito da causa, por qual Tribunal fosse (instância ordinária ou extraordinária).

E é claro que se assim fosse, não haveria dúvida de se assentar o entendimento pela possibilidade da execução provisória após a decisão do Tribunal do Júri. Entretanto, não é isso que ocorre, pois o termo “soberania dos veredictos”, como será visto, deve ser compreendido com o significado de independência.

Os jurados são, nessa linha de pensamento, independentes; e os Tribunais recursais, de igual forma, o são também. Explica-se melhor.

4 FRAGILIDADE DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS (ART. 5º, XXXVIII, C, DA CF), DIANTE DA POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DA SENTENÇA PROFERIDA EM SEDE DE PLENÁRIO DO JÚRI

Pensa-se que a matéria posta no julgamento do RExt sob nº 1.235.340/SC, não restou refletida, até o momento, de forma adequada pelo STF.

Até o presente momento, o STF (já contando com seis votos favoráveis), se inclina flagrantemente em legitimar a execução provisória após a sentença proferida pelo juiz-presidente do Tribunal do Júri.

Em simples palavras, proferida a sentença em plenário, o magistrado determinaria de forma automática a expedição do mandado de prisão para o cumprimento imediato da pena imposta, ainda que cabível a interposição de recursos ordinários e extraordinários.

Destaca-se que o Tribunal do Júri é órgão complexo do Poder Judiciário.

Ainda que denominado de Tribunal (por ser colegiado), integra a jurisdição de 1ª instância, notabilizando-se pela sua heterogeneidade (juiz togado e leigos), e composto por 25 (vinte e cinco) jurados e um juiz-presidente.

Importante compreender que os jurados, juízes da causa, são leigos (com idade mínima de 18 anos), e, portanto, não dispendo de conhecimento técnico-jurídico próprio.

E por outro lado, também não se pode desprezar, no ponto, a influência de questões não endógenas, típicas de procedimento onde há predominância da oralidade, com questões levadas a plenário relacionadas ao campo emocional e psíquico.

É igualmente importante explicar que os jurados decidem praticamente tudo sobre o mérito (materialidade, autoria, participação, qualificadoras, causas de aumento ou de diminuição de pena), restando ao juiz-presidente prolatar a sentença, condenatória ou absolutória, vinculada ao que restou decidido pelos jurados; sendo a decisão condenatória, cabe-lhe monocraticamente a fixação da pena (qualidade e quantidade), o regime inicial de cumprimento da reprimenda, a deliberação sobre as medidas cautelares de natureza pessoal, e o destino de eventuais objetos apreendidos.

Em palavras simples, os jurados decidem sobre todas as questões relativas ao fato imputado (descrito na acusação), excetuando-se aspectos relativos à pena, medidas cautelares e, como dito, destinação dos objetos apreendidos.

Por outro lado, e aqui se inicia a grande problemática, não se pode desconsiderar a existência legal de recurso da sentença (absolutória ou condenatória), em relação ao mérito, quando essa for manifestamente contrária à prova contida nos autos (apelação - art. 593, III, “d”, do CPP).

E nesse específico tipo de recurso, a parte exterioriza motivação a demonstrar a existência de equívoco, total ou parcial, com relação ao mérito da causa relacionado ao fato fixado nos seus limites por ocasião da decisão de pronúncia. E o simples fato de existir recurso cabível para se rediscutir o mérito já é um indicativo de que a sentença poderá ser cassada pelo Tribunal *ad quem*.

E nos Tribunais Superiores, especialmente no C. STF, já se deliberou sobre eventual compatibilidade do recurso de apelação (art. 593, III, “d”, do CPP), com o princípio da soberania dos veredictos, reconhecendo-se que o princípio maior não anestesia e nem impede a possibilidade de manejo de recurso ordinário próprio e com fundamentação específica:

(...) “a determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri não contraria o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos. Precedentes” (...).

Em sentido similar:

(...) ausência de ofensa à soberania do veredicto – recepção pela Constituição de 1988, do art. 593, III, “d”, do CPP” (...).

(...) A soberania dos veredictos do tribunal do júri não é absoluta, submetendo-se ao controle do juízo ad quem, tal como disciplina o art. 593, III, d, do CPP. O fundamento do voto do relator da apelação foi exatamente o de que o julgamento pelo corpo dos jurados se realizou de modo arbitrário, sem obedecer a parâmetros respaldados nos elementos de prova constantes dos autos. 3. Caso os jurados alcancem uma conclusão manifestamente contrária à prova produzida durante a instrução criminal e, que, portanto, consta dos autos, o error in procedendo deverá ser corrigido pelo Tribunal de Justiça. 4. Esta Corte tem considerado não haver afronta à norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos do tribunal do júri no julgamento pelo tribunal ad quem que anula a decisão do júri sob o fundamento de que ela se deu de modo contrário à prova dos autos (HC 73.721/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 14.11.96; HC 74.562/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.12.96; HC 82.050/MS, rel. Min. Maurício Correa, DJ 21.03.03). 5. O sistema recursal relativo às decisões tomadas pelo tribunal do júri é perfeitamente compatível com a norma constitucional que assegura a soberania dos veredictos (HC 66.954/SP, rel. Min. Moreira Alves, DJ 05.05.89; HC 68.658/SP, rel. Min. Celso de Mello, RTJ 139:891, entre outros). 6. O juízo de cassação da decisão do tribunal do júri, de competência do órgão de 2º grau do Poder Judiciário (da justiça federal ou das justiças estaduais), representa importante medida que visa impedir o arbítrio, harmonizando-se com a natureza essencialmente democrática da própria instituição do júri” (...)

E para que se possa tangenciar de forma direta o tema posto:

(...) “A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a “soberania dos veredictos não é princípio intangível a não admitir relativização. Decisão do Conselho de Sentença manifestamente divorciada da prova dos autos resulta em arbitrariedade a ser sanada pelo juízo recursal, a teor do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal” (RHC 124.554, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). Precedentes” (...)

Ainda que em sede de recurso de apelação não se possa reverter o mérito, vale dizer, o que restou decidido pelo Conselho de Sentença, dando-se provimento pela absolvição ou condenação, o fato é que por meio desse recurso ordinário os Tribunais de Apelação (TJ ou TRF), podem determinar a cassação da suposta decisão soberana, tornando-a ineficaz, impondo-se novo julgamento perante Conselho de Sentença diverso.

Assim, há clara possibilidade de a sentença proferida em plenário do júri ser reformada na modalidade de cassação; em últimas palavras, é passível de reforma, e quanto a isso não há qualquer dúvida, para que outro julgamento seja realizado.

E se há possibilidade de reforma, não se pode dizer que o princípio da soberania dos veredictos pode ser aplicado em sua inteireza ou de forma absoluta, até porque, como dito, a decisão adotada pelo Conselho de Sentença pode ser reformada (cassada). E podendo ser reformada, repise-se, não há como se reputar-se como absolutamente soberana a decisão adotada pelo colegiado.

A exemplo, imagine-se acusado que respondeu solto durante todo o feito, sobrevindo sentença condenatória em plenário. Seguindo-se a linha da possibilidade de execução provisória, seja por qualquer pena (como já votaram cinco integrantes do STF), seja por reprimenda igual ou superior a quinze anos (como defende um dos Ministros), o fato é que o réu sairá preso de plenário, recorrendo nessa condição ao Tribunal de 2º Grau (TJs e TRFs). E se porventura esses Tribunais derem provimento ao recurso, no mérito, por ser a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, será o réu posto imediatamente em liberdade, criando-se uma situação, no mínimo, inusitada, pois terminou sendo preso para o fim de iniciar a execução sem que de forma definitiva tivesse sido definida a sua culpa. Parece uma esquisitice com tempero de incoerência para se dizer o mínimo.

Para além da possibilidade de apelação, os Tribunais Superiores também se orientam pela possibilidade de rescisão da sentença ou do acórdão condenatório, no mérito, quer em sede de

habeas corpus, quer em revisão criminal. Admitem rever o mérito da causa após o trânsito em julgado, e com independência.

Nessa linha:

(...) “A superveniência do trânsito em julgado de acórdão confirmatório da condenação não prejudica habeas corpus voltado a impugná-lo. TRIBUNAL DO JÚRI – SOBERANIA DOS VEREDICTOS. A anulação de condenação imposta por Tribunal do Júri, ante a soberania dos veredictos, pressupõe irregularidade formal ou contrariedade manifesta a prova”.

(...) “A postulação dos impetrantes, que objetivam ingressar na análise, discussão e valoração da prova, será plenamente admissível na via recursal ordinária, de espectro mais amplo (RTJ 87/84 - 98/669 - 109/540), ou, ainda, na via revisional, eis que a condenação penal definitiva imposta pelo Júri e passível, também ela, de desconstituição, mediante revisão criminal (RTJ 115/1114), não lhe sendo oponível a cláusula constitucional da soberania do veredicto do Conselho de Sentença (RT 475/352 - 479/321 - 488/330 / 548/331). - A soberania dos veredictos do Júri - não obstante a sua extração constitucional - ostenta valor meramente relativo, pois as manifestações decisórias emanadas do Conselho de Sentença não se revestem de intangibilidade jurídico-processual”. (...)

(...) “Ainda que se submetam à sistemática própria, as decisões emanadas do Tribunal do Júri não são absolutas, isto é, também são passíveis de revisão, mesmo após o trânsito em julgado. Precedentes. Cabe referir que a "revisão dos processos findos será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal" (art. 621, inciso I, parte primeira, do Código de Processo Penal). No caso, a incidência da qualificadora do motivo fútil violou os arts. 1.º e 121, § 2.º, inciso I, do Código Penal, razão pela qual mostra-se justificada sua exclusão, sem que se possa falar em violação do princípio da soberania dos veredictos”.

(...) “HOMICÍDIO. JÚRI. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PREVALÊNCIA SOBRE A SOBERANIA DOS VEREDITOS E COISA JULGADA. 2. Diante do conflito entre os princípios da soberania dos vereditos e da dignidade da pessoa humana, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário”. (...)

(...) “Em uma análise sistemática do instituto da revisão criminal, observa-se que entre as prerrogativas oferecidas ao Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu, enquanto a determinação de novo julgamento seria consectário lógico da anulação do processo”.

(...) Uma vez que o Tribunal de origem admitiu o erro judiciário, não por nulidade no processo, mas em face de contrariedade à prova dos autos e de existência de provas da inocência do réu, não há ofensa à soberania do veredicto do Tribunal do Júri se, em juízo revisional, absolve-se, desde logo, o réu, desconstituindo-se a injusta condenação. Precedente da 6ª Turma do STJ”. (...)

No âmbito da revisão criminal (já com o trânsito em julgado), o Tribunal poderá “alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo”.

Vê-se na hipótese que o Tribunal poderá absolver o réu em sede de revisão aplicando-se a sistemática revisional adotada para os demais crimes comuns.

Na lúcida leitura de Júlio Fabbrini Mirabete:

“A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento se cassada decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade de revisão criminal do julgado do Júri, a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa é admissível que se o faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma garantia constitucional individual, e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário, o beneficia”

Traz-se exemplo didático de como a soberania dos veredictos não tem caráter absoluto e deve ser interpretada como vertente de independência.

Adicionando-se mais exemplo, imagine-se réu solto julgado pelo Tribunal do Júri (1ª instância). Condenado pela prática do crime de homicídio à pena de 18 anos de reclusão. Apela (art. 593, III, “d”, do CPP), e na linha da vertente que parece se avizinhar, recolhido na prisão para se dar início à execução provisória. O Tribunal *ad quem* dá provimento ao recurso e fundamenta que a opção pela condenação foi arbitrária. Cassa a decisão e determina que outro julgamento seja realizado, determinando-se a expedição de alvará de soltura. O novo Conselho de Sentença entende pela culpa do agente, proferindo o juiz-presidente sentença condenatória, expedindo-se novo mandado de prisão para efeito de execução provisória. A defesa aguarda o trânsito em julgado e ajuíza revisão criminal sustentando que a sentença foi contrária à prova dos autos. O Tribunal *ad quem* julga procedente a pretensão revisional e absolve o agente, com expedição de alvará de soltura.

O exemplo acima posto serve para demonstrar a inadequação e incoerência da adoção da tese pela possibilidade de execução provisória após o julgamento pelo Tribunal do Júri.

E de acordo com entendimento do STF, a condenação penal definitiva imposta pelo júri é passível de desconstituição mediante revisão criminal, não sendo legítimo, invocar a cláusula constitucional da soberania do veredito do conselho de sentença.

Plenamente possível o Tribunal ad quem, em sede revisional, absolver o réu julgado e condenado pelo Tribunal do Júri, prevalecendo, no ponto, a independência dos julgadores.

A determinação da execução provisória somente teria razão de ser caso o princípio da soberania dos veredictos não comportasse qualquer tipo de “revisão”, o que definitivamente não é o caso.

Com isso, pretende-se afirmar, sem qualquer receio de erro, que o princípio da soberania não pode ser interpretado de forma absoluta, ilimitada, intangível ou imodificável, pois, quer por meio de recurso ordinário (apelação – art. 593, III, “d”, do CPP), quer por ação autônoma de impugnação que é a revisão criminal (art. 621 c.c. art. 626, do CPP), a decisão desfavorável adotada pelo Conselho de Sentença pode ser cassada, ou ainda, em sede de revisão criminal, ser substituída por declaração absolutória por parte do Tribunal ‘ad quem’.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pretende-se, como esse breve arrazoado, apontar o equívoco visível na fundamentação adotada pelo STF até o presente momento, em sede de recurso extraordinário (julgamento ainda não findo), de se utilizar do princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, “c”, da CF), como fundamento hígido a permitir a execução provisória da sentença proferida em sede de plenário do Tribunal do Júri, especialmente porque cabível recurso próprio com o objetivo de cassação da sentença (art. 593, III, “d”, do CPP), e de medida rescisória com a possibilidade de absolvição (art. 621, c.c. art. 626, do CPP).

Enfim, a soberania dos veredictos não é a chave própria para abrir-se com segurança a porta da execução provisória, dada sua relatividade.

REFERÊNCIAS

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.26.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de Direito Constitucional**. Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior. 5ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 81-82.

Dicionário **Houaiss da língua portuguesa**. Objetiva. Rio de Janeiro, 2001, 1ª edição, p. 2589.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 16ªed. ver. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 983.

DEMERCIAN, Pedro Henrique. **Curso de Processo Penal**. Pedro Henrique Demercian, Jorge Assaf Maluly. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 502.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 7ª ed. Leme: Mizuno, 2021, p. 53.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Volume III. Campinas: Bookseller, 1997, p. 238.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 16ª ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2004, p. 524.